



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDAS Nº 039/2025

Ao Projeto de Lei nº 034/2025

Autoria do Vereador Eliomar Barreira (Tarugão)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 034/2025**, de autoria do Vereador Anderson Alves Cruz, que ***“Dispõe sobre o horário obrigatório para a realização de coleta de lixo no município de Itapetinga-Bahia”***, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria parlamentar, dispõe que a coleta de lixo domiciliar no Município de Itapetinga deverá ser realizada obrigatoriamente no período compreendido entre 18h e 6h da manhã, vedando-se a realização em outros horários, salvo exceções justificadas.

A proposta objetiva reduzir transtornos urbanos e melhorar a eficiência da limpeza pública, considerando aspectos ambientais, de saúde e de mobilidade urbana.

Submetida à análise jurídica, cumpre avaliar a constitucionalidade formal e material, bem como propor adequações (emendas) que permitam sua tramitação sem vício de iniciativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a - Da competência legislativa

O serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos constitui serviço público de interesse local, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal, sendo de competência municipal legislar sobre a matéria.

Portanto, o Município tem competência legislativa plena para disciplinar aspectos gerais da coleta de lixo, desde que respeitada a separação de poderes e a reserva de iniciativa do Executivo.

II.b - Da iniciativa e vício formal

Ocorre que o projeto, ao determinar o horário obrigatório da coleta (“deverá ser realizada entre 18h e 6h”), impõe obrigação direta à Administração Municipal e, por consequência, interfere na organização e execução de serviço público — competência privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “e”, da CF; art. 70, II, da Lei Orgânica Municipal).



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Assim, a fixação de horários, escalas, logística e métodos de coleta são atos de gestão administrativa, de natureza regulamentar e operacional, que cabem exclusivamente ao Executivo.

Desse modo, **o texto original padece de vício de iniciativa, configurando inconstitucionalidade formal se mantido o caráter impositivo.**

III.c Da possibilidade de correção via emenda

Para sanar o vício e preservar o mérito da proposta — que visa melhorar a eficiência da limpeza pública — **recomenda-se converter o caráter obrigatório (“deverá”) em autorizativo (“poderá”),** tornando a norma de natureza indicativa e programática, compatível com a competência do Legislativo.

Além disso, a expressão “reglamentará esta Lei” deve ser suprimida, pois a regulamentação é ato próprio do Executivo.

III – REDAÇÃO SUGERIDA (COM EMENDAS)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o princípio da separação dos poderes e a necessidade de adequar o texto do Projeto de Lei nº 034/2025 aos preceitos constitucionais de iniciativa legislativa, **apresenta a seguinte Emenda Modificativa, com o objetivo de tornar a norma de caráter autorizativo e programático, preservando o mérito da proposição sem interferir na esfera administrativa do Poder Executivo.**

EMENTA SUGERIDA

“Dispõe sobre a realização preferencial da coleta de lixo no Município de Itapetinga-BA no período noturno, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA CCJR

Art. 1º – A coleta de lixo no Município de Itapetinga-BA será realizada **preferencialmente** no período compreendido entre 18h00 (dezoito horas) e 6h00 (seis horas) da manhã do dia seguinte, observada a viabilidade técnica e operacional do serviço.

Art. 2º – A adoção do horário noturno de coleta de lixo terá como finalidade melhorar a mobilidade urbana, reduzir transtornos e promover maior eficiência na limpeza pública, **respeitadas as condições administrativas e contratuais do Município.**



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 034/2025, com as devidas emendas apresentadas**, por entender que, após as adequações propostas, a matéria revela-se constitucional, legal, regimental e tecnicamente adequada, devendo seguir sua tramitação regular e a devida deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2025.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Eliomar Alves Barreira
Membro CCJR

